



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA

PROCESSO : 20143010400014
RECURSO : REVISIONAL Nº 026/20
RECORRENTE : JBS S/A.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 038/20/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo emitir diversas notas fiscais acobertando saídas de mercadorias com fim específico de armazenamento na empresa ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS CNPJ 61.024.295/0012-83, situada na Av. Vereador Alfredo Das Neves, 295, Bairro Alemoa, Município de Santos, Estado de São Paulo, sendo constatado que não foi efetivado o retorno dessas mercadorias para o estabelecimento de origem, através de levantamento fiscal de remessas para armazenamento em outra Unidade da Federação no exercício de 2012. Foram indicados para a infringência os art. 591, §2, 3, 4 e 5 todos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 e para a penalidade da alínea “b”, inciso IV, artigo 77 da Lei 688/96.

Foi cientificado via Correios por meio de AR 498703735 JS em 06/10/2016 conforme fl. 29. O sujeito passivo apresentou sua defesa tempestiva em 04/11/2016, fls. 32-1013. A demanda foi julgada procedente conforme decisão nas fls. 1022-1030. Foi intimado da decisão via Correios por meio de AR BI 836848237 BR em 23/05/2019 fl. 1032. Foi apresentado Recurso Voluntário em 21/06/2019, fls. 1033-1053. O Recurso trouxe: da tempestividade, dos fatos, em preliminar, da nulidade da decisão recorrida – falta de análise de todos os argumentos trazidos na impugnação, no mérito, da não incidência na operação objeto da autuação.

O Acórdão prolatado informa a parcial procedência da autuação dando parcial provimento ao Recurso Voluntário. Aduz que foram emitidas notas fiscais



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA

para Armazém Geral sem destaque do imposto quando se trata de operação interestadual. Informa que o retorno foi simbólico, porém foi comprovada a exportação das Notas fiscais 60253, 60036, 63489 e 64506 que se comprovou a sua exportação e a nota fiscal 59969 por ter sido cancelada que deverão ser excluídas da autuação, fl. 1071, Acórdão Acórdão 014/20/1º CÂMARA/TATE/SEFIN. Não há intimação da decisão, porém no Recurso traz a informação da intimação no dia 20/02/2020 via DET, fl. 1074.

Foi protocolado Recurso Revisional em 06/03/2020, fls. 1072-1397. O Presidente do TATE deferiu o Recurso, pois o mesmo preencheu os pressupostos específicos de sua admissibilidade.

O Recurso trouxe da tempestividade, da acusação fiscal, em preliminar da nulidade do v. Acórdão recorrido pela falta de análise de todos os documentos apresentados pela recorrente, do mérito, da comprovação de exportação das mercadorias descritas no auto de infração, da não incidência na operação objeto da autuação – remessa para armazém alfandegado, da incorreta capitulação da multa, do caráter confiscatório da multa aplicada.

Faz uma descrição da atuação e do trâmite processual. Diz que no julgamento não foram analisadas as notas fiscais 57871, 61164, 61633, 65520, 67202, 61077, 61163, 61164 e 65520. Cita o Acórdão 237/05/2º CÂMARA/TATE/SEFIN que trata de cerceamento de defesa.

Outro argumento trazido é a comprovação das exportações.

Alude dois Acórdãos sobre este tema que quando se comprova a exportação, eles foram declarados improcedentes. São eles: Acórdão 102/03/2º CÂMARA/TATE/SEFIN e 154/03/2º CÂMARA/TATE/SEFIN.

Alude que as notas fiscais 57871, 61164, 61633, 65520, 67202, 61077, 61163, 61164 e 65520 foram para armazém alfandegado e conforme o art. 3, II, §1, II da Lei 688/96 são equiparadas a exportação remessas para armazém alfandegado.

Trouxe que houve erro na capitulação da multa, pois não houve não houve erro de pagamento de tributo, mero equívoco da fiscalização. Cita os art. 111



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA**

e 112 do CTN. Deve ser pautado no princípio da legalidade e não se pode cobrar tributo por analogia conforme art. art. 108, §1 do CTN.

Por fim, faz um arrazoado sobre o caráter confiscatório da multa, cita o art. 150, IV da CF e jurisprudência do STF.

Foi Deferido pelo Presidente do TATE, fls. 1398-1399 baseado que nas razões recursais, trouxe à baila os pontos que indicam de forma expressa a decisão divergente da decisão recorrida justificando a admissibilidade do recurso. Foi utilizado o art. 144-A, §3 da Lei 688/96.

O Presidente diz que o Acórdão 002/10/ CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN/TATE/SEFIN, fls. 1083 contém decisão divergente, sendo acatado como Acórdão paradigma acrescentado os documentos demonstrando a negativa da materialidade da ação fiscal pelo princípio da verdade material.

Foi emitida a Notificação Nº 032/2020/TATE/SEFIN do Deferimento do Recurso em 18/03/20120 e foi intimado do resultado do recurso revisional por meio dos DET, em 23/06/2020, fl. 1402.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo enviar mercadoria para Armazém Geral em outro Estado da Federação sem destaque do imposto e sem comprovar seu retorno.

Foi protocolado Recurso Revisional em 06/03/2020, fls. 1072-1397. O Presidente do TATE deferiu o Recurso, pois o mesmo preencheu os pressupostos específicos de sua admissibilidade.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA**

O Recurso trouxe da tempestividade, da acusação fiscal, em preliminar da nulidade do v. Acórdão recorrido pela falta de análise de todos os documentos apresentados pela recorrente, do mérito, da comprovação de exportação das mercadorias descritas no auto de infração, da não incidência na operação objeto da autuação – remessa para armazém alfandegado, da incorreta capitulação da multa, do caráter confiscatório da multa aplicada.

Faz uma descrição da atuação e do tramite processual. Diz que no julgamento não foram analisadas as notas fiscais 57871, 61164, 61633, 65520, 67202, 61077, 61163, 61164 e 65520. Cita o Acórdão 237/05/2º CÂMARA/TATE/SEFIN que trata de cerceamento de defesa.

Outro argumento trazido é a comprovação das exportações conforme a Tabela abaixo:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA

NF – JBS X ARFRIO (REMESSA)	NF – ARFRIO X JBS (RETORNO)	NF - EXPORTAÇÃO
58614	4482	61422
58640	4496	60961
58832	4407	60227
58994	4486	60783
59106	4476	60784
59331	4440	60133
59592	4475	60786
59597	4533	61219
59949	4513	61077
60032	4539	61325
60036	4525	61163
60253	4528	61164
60432	4558	61541
61589	4653	62595
62435	4729	63294
62436	4730	63492
63398	4843	65522
63489	4849	65520
63628	5070	66954
63655	5069	66955
64506	5071	67202
63339 e 63396	4846 e 4845	65521

Alude dois Acórdãos sobre este tema que quando se comprova a exportação, eles foram declarados improcedentes. São eles: Acórdão 102/03/2º CÂMARA/TATE/SEFIN e 154/03/2º CÂMARA/TATE/SEFIN.

Alude que as notas fiscais 57871, 61164, 61633, 65520, 67202, 61077, 61163, 61164 e 65520 foram para armazém alfandegado e conforme o art. 3, II, §1, II da Lei 688/96 são equiparadas a exportação remessas para armazém alfandegado.

Trouxe que houve erro na capitulação da multa, pois não houve não houve erro de pagamento de tributo, mero equívoco da fiscalização. Cita os art. 111 e 112 do CTN. Deve ser pautado no princípio da legalidade e não se pode cobrar tributo por analogia conforme art. art. 108, §1 do CTN.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA**

Por fim, faz um arrazoado sobre o caráter confiscatório da multa, cita o art. 150, IV da CF e jurisprudência do STF.

Foi Deferido pelo Presidente do TATE, fls. 1398-1399 baseado que nas razões recursais, trouxe à baila os pontos que indicam de forma expressa a decisão divergente da decisão recorrida justificando a admissibilidade do recurso. Foi utilizado o art. 144-A, §3 da Lei 688/96.

O Presidente diz que o Acórdão 002/10/ CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN/TATE/SEFIN, fls. 1083 contém decisão divergente, sendo acatado como Acórdão paradigma acrescentado os documentos demonstrando a negativa da materialidade da ação fiscal pelo princípio da verdade material.

Foi emitida a Notificação Nº 032/2020/TATE/SEFIN do Deferimento do Recurso em 18/03/20120 e foi intimado do resultado do recurso revisional por meio dos DET, em 23/06/2020, fl. 1402.

Senão, vejamos:

A questão da nulidade não é acatada, pois o ponto principal é a comprovação do destino das mercadorias. Não há proibição para remessa para Armazém Geral, porém a questão do destino da mercadoria é importante para o Estado. As notas fiscais são analisadas, o sujeito que não traz a prova para o deslinde deste PAT.

O sujeito passivo diz que o Armazém Geral é alfandegado, mas não trouxe nenhuma prova do fato.

Este Relator/Julgador analisa abaixo a Tabela apresentada:

1 - NF 64506, fl. 1093, NF 5071, fl. 1094, NF 67202, fl. 1095, Comprovantes de Exportação, fls. 1096-1110, produtos 28000 Kg diversos.

2 - NF 63655, fl. 1112, NF 5069, fl. 1113, NF 66955, fl. 1114, Comprovantes de Exportação, fls. 1115-1127, produtos 28181 Kg diversos.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA**

3 - NF 58614, fl. 1129, NF 4482, fl. 1130, NF 61422, fl. 1131, Comprovantes de Exportação, fls. 1132-1139, produtos 19653 Kg de miúdos (rumem) e 2357 Kg de miúdo (retículo) e 4990 Kg miúdo (omaso).

4 - NF 58640, fl. 1141, NF 4496, fl. 1142, NF 60961, fl. 1143, Comprovantes de Exportação, fls. 1144-1152, produtos 27965 Kg diversos.

5 - NF 58832, fl. 1154, NF 4407, fl. 1155, NF 60227, fl. 1156, Comprovantes de Exportação, fls. 1157-1173, produtos 174 Kg de Testículos, 204 Kg de tendões e 66 Kg de rumem.

6 - NF 58994, fl. 1175, NF 4486, fl. 1176, NF 60783, fl. 1177, Comprovantes de Exportação, fls. 1178-1186, produtos 17992 Kg de rumem sem retículo e 3508 Kg retículo e 4498 Kg omaso.

7 - NF 59106, fl. 1188, NF 4476, fl. 1189, NF 60784, fl. 1190, Comprovantes de Exportação, fls. 1191-1198, produtos 19595 Kg de rumem sem retículo e 2490 Kg retículo e 4904 Kg omaso.

8 - NF 59592, fl. 1200, NF 4475, fl. 1201, NF 60786, fl. 1202, Comprovantes de Exportação, fls. 1203-1210, produtos 19526 Kg de rumem sem retículo e 2432 Kg retículo e 4985 Kg omaso.

9 - NF 59331, fl. 1212, NF 4440, fl. 1213, NF 60133, fl. 1214, Comprovantes de Exportação, fls. 1215-1220, produto 27000 Kg ponta de agulha sem osso.

10 - NF 59949, fl. 1222, NF 4513, fl. XXX, NF 61077, fl. 1223, Comprovantes de Exportação, fls. 1224-1229, produto 26999 Kg recorte de contra filé.

11 - NF 59597, fl. 1231, NF 4533, fl. 1232, NF 61219, fl. 1233, Comprovantes de Exportação, fls. 1234-1241, produtos 16831 Kg tendões e 9987 Kg de ligamentos.

12 - NF 60253, fl. 1243, NF 4528, fl. 1244, NF 61164, fl. 1245, Comprovantes de Exportação, fls. 1246-1253, produtos 19500 Kg de rumem e 2565 Kg retículo e 4937 Kg omaso.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA

13 - NF 60036, fl. 1255, NF 4525, fl. 1256, NF 61163, fl. 1257-1258, Comprovantes de Exportação, fls. 1259-1269, produtos 27166 Kg diversos.

14 - NF 60032, fl. 1271, NF 4539, fl. 1272, NF 61325, fl. 1273, Comprovantes de Exportação, fls. 1274-1279, produto 27000 Kg patinho.

15 - NF 60432, fl. 1281, NF 4558, fl. 1282, NF 61541, fl. 1283, Comprovantes de Exportação, fls. 1284-1291, produtos 19499 Kg de rumem e 2481 Kg reticulo e 4963 Kg omaso.

16 - NF 61589, fl. 1293, NF 4653, fl. 1294, NF 62595, fl. 1295, Comprovantes de Exportação, fls. 1296-1301, produtos 27007 Kg patinho.

17 - NF 63339 e 63396, fl. 1303-1304, NF 4846 e 4545, fl. 1305-1307, NF 65521, fl. 1308, Comprovantes de Exportação, fls. 1309-1323, produtos 28169 Kg diversos.

18 - NF 62436, fl. 1325, NF 4730, fl. 1326, NF 63492, fl. 1327, Comprovantes de Exportação, fls. 1328-1333, produtos 26997 Kg rumem.

19 - NF 62435, fl. 1335, NF 4729, fl. 1336, NF 63294, fl. 1337, Comprovantes de Exportação, fls. 1338-1343, produtos 27012 Kg rumem.

20 - NF 63628, fl. 1345, NF 5070, fl. 1346, NF 66954, fl. 1347, Comprovantes de Exportação, fls. 1348-1360, produtos 28184 Kg diversos.

(RENUMERAÇÃO ERRADA NO AUTO DE INFRAÇÃO)

21 - NF 63489, fl. 1361, NF 4849, fl. 1362, NF 65520, fl. 1363, Comprovantes de Exportação, fls. 1364-1379, produtos 28177 Kg diversos.

22 - NF 63398, fl. 1381, NF 4843, fl. 1382, NF 65522, fl. 1383, Comprovantes de Exportação, fls. 1384-1399, produtos 28182 Kg diversos.

Observa-se que falta uma nota de retorno de todo demonstrativo trazido pelo sujeito passivo, porém não traz prejuízo para a comprovação da totalidade das operações.

Todas as notas que foram enviadas para o Armazém foram efetivamente exportadas. Abaixo está a Tabela na ordem correta



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA

NF – JBS X ARFRIO (REMESSA)	NF – ARFRIO X JBS (RETORNO)	NF - EXPORTAÇÃO
64506	5071	67202
63655	5069	66955
58614	4482	61422
58640	4496	60961
58832	4407	60227
58994	4486	60783
59106	4476	60784
59592	4475	60786
59331	4440	60133
59949	4513	61077
59597	4533	61219
60253	4528	61164
60036	4525	61163
60032	4539	61325
60432	4558	61541
61589	4653	62595
63339 e 63396	4846 e 4845	65521
62436	4730	63492
62435	4729	63294
63628	5070	66954
63489	4849	65520
63398	4843	65522

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Revisional interposto para dar-lhe provimento e reformar-se a decisão da Primeira Câmara da Segunda Instância Acórdão 014/20/1º



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA**

CÂMARA/TATE/SEFIN de parcial procedência para improcedência do auto de infração,

É como voto.

Porto Velho-RO, 19 de Novembro de 2021.

Roberto V. M. de Carvalho

AFTE nº 300049311
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20143010400014
RECURSO : REVISIONAL Nº 026/20
RECORRENTE : JBS S/A.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 038/20/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 019/21/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – FRIGORÍFICO - SAÍDA DE MERCADORIA PARA ARMAZÉM EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO SEM DESTAQUE DE ICMS – SEM RETORNO DA MERCADORIA E EXPORTAÇÃO NÃO COMPROVADA – INOCORRÊNCIA - O sujeito passivo comprovou nos autos fls. 1092-1399 que as mercadorias (carnes) enviadas para o Armazém em outra unidade da federação foram efetivamente exportadas. Reforma da decisão proferida em Segunda Instância através do Acórdão nº 014/20/1º CÂMARA/TATE/SEFIN, de parcial procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Revisional Provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Revisional interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Segunda Instância proferida através do **ACÓRDÃO Nº 014/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN** que julgou parcialmente procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Manoel Ribeiro de Matos Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 19 de novembro de 2021.

Anderson Aparecido Arnaud
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator